SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103749 - SC (2026/0224471-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS CORREA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. MORA ESTATAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que concedeu parcialmente a ordem em *habeas corpus,* para determinar ao Juízo das execuções a reavaliação do pedido de indulto, com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante.* O pedido de indulto foi indeferido na origem por suposto inadimplemento do requisito subjetivo, em razão de falta disciplinar de natureza grave (novo crime doloso) praticada em 30/3/2024, sem homologação judicial com aplicação de sanção até a data-base do decreto.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal local manteve o indeferimento em agravo em execução. Em decisão monocrática, foi concedida parcialmente a ordem para afastar o óbice fundado em falta grave não homologada dentro do período de doze meses e determinar a reavaliação do pedido de indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão que consistem em saber se: (i) a prática de falta grave nos doze meses anteriores à data-base do Decreto n. 12.338/2024 impede o indulto quando inexistente homologação judicial com aplicação de sanção em audiência de justificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e (ii) a mora estatal na instauração e conclusão do procedimento disciplinar afasta o óbice ao benefício, à luz da tese firmada no Tema 1.195/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 6º do Decreto n. 12.338/2024 condiciona a declaração do indulto à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente em

Documento eletrônico VDA59479537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b802e2fd-186c-46dc-b7ba-f57ff2e43a13

audiência de justificação, por falta disciplinar grave cometida nos doze meses anteriores à data-base, exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa.

6. A falta grave não impede o indulto quando não homologada com imposição de sanção no período vedado, conforme precedentes que interpretam redações idênticas em decretos anteriores.

7. No caso concreto, inexistiu homologação judicial da falta grave até a data do indulto, e fica caracterizada mora estatal na apuração disciplinar, elemento que, segundo a tese repetitiva do STJ (Tema 1.195), é relevante para o afastamento do óbice.

8. Mantém-se a determinação de reavaliação do pedido de indulto à luz da literalidade do decreto e das garantias processuais, afastando-se o indeferimento baseado em requisito não constante do ato presidencial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que concedeu parcialmente a ordem para reavaliação do pedido de indulto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b802e2fd-186c-46dc-b7ba-f57ff2e43a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103749 - SC (2026/0224471-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS CORREA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. MORA ESTATAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que concedeu parcialmente a ordem em *habeas corpus,* para determinar ao Juízo das execuções a reavaliação do pedido de indulto, com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante.* O pedido de indulto foi indeferido na origem por suposto inadimplemento do requisito subjetivo, em razão de falta disciplinar de natureza grave (novo crime doloso) praticada em 30/3/2024, sem homologação judicial com aplicação de sanção até a data-base do decreto.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal local manteve o indeferimento em agravo em execução. Em decisão monocrática, foi concedida parcialmente a ordem para afastar o óbice fundado em falta grave não homologada dentro do período de doze meses e determinar a reavaliação do pedido de indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão que consistem em saber se: (i) a prática de falta grave nos doze meses anteriores à data-base do Decreto n. 12.338/2024 impede o indulto quando inexistente homologação judicial com aplicação de sanção em audiência de justificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e (ii) a mora estatal na instauração e conclusão do procedimento disciplinar afasta o óbice ao benefício, à luz da tese firmada no Tema 1.195/STJ.

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

III. Razões de decidir

5. O art. 6º do Decreto n. 12.338/2024 condiciona a declaração do indulto à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, por falta disciplinar grave cometida nos doze meses anteriores à data-base, exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa.

6. A falta grave não impede o indulto quando não homologada com imposição de sanção no período vedado, conforme precedentes que interpretam redações idênticas em decretos anteriores.

7. No caso concreto, inexistiu homologação judicial da falta grave até a data do indulto, e fica caracterizada mora estatal na apuração disciplinar, elemento que, segundo a tese repetitiva do STJ (Tema 1.195), é relevante para o afastamento do óbice.

8. Mantém-se a determinação de reavaliação do pedido de indulto à luz da literalidade do decreto e das garantias processuais, afastando-se o indeferimento baseado em requisito não constante do ato presidencial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que concedeu parcialmente a ordem para reavaliação do pedido de indulto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão na qual concedi a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS CORREA DO NASCIMENTO, para determinar ao Juízo de primeiro grau a análise do pleito de indulto formulado pelo agravado com base no Decreto n. 12.338/2024.

Extrai-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de indulto formulado em decorrência do Decreto n. 12.338/2024, ao argumento de que não foi preenchido o requisito subjetivo (e-STJ fls. 24/26).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que foi assim ementado (e-STJ fl. 15):

> *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE. CRITÉRIO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1 . Recurso. Agravo de execução penal interposto pelo apenado contra decisão que indeferiu o pedido de indulto, com fundamento no Decreto*

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

Presidencial nº 12.338/2024, em razão da prática de falta grave no período de doze meses anteriores à data-base de 25.12.2024.

2. Pretensão Recursal. A defesa pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o indeferimento do indulto exigiria a homologação judicial da sanção disciplinar dentro do período de doze meses, o que não ocorreu no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à data-base do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 impede a concessão do indulto natalino, independentemente da data de sua homologação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 adota como critério temporal relevante a prática da falta grave no período vedado, e não o momento de seu reconhecimento judicial.

5. No caso concreto, é incontroverso que o apenado praticou novo crime doloso no curso da execução penal, falta grave considerada cometida em março de 2024.

6. A posterior homologação judicial da infração disciplinar não afasta o óbice ao benefício, sob pena de esvaziamento da finalidade do critério subjetivo previsto no decreto.

7. O entendimento adotado pelo juízo de origem encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustentou que a existência de falta grave nos doze meses anteriores à edição do Decreto n. 12.338/2024 não é suficiente para afastar o indulto, uma vez que o art. 6º do dispositivo legal condiciona o impedimento à existência de sanção disciplinar homologada em juízo.

Requereu, assim, em liminar e no mérito, a concessão do indulto.

Concedi parcialmente a ordem apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau que reavaliasse o pedido de indulto, afastado o argumento de inadimplemento do requisito subjetivo por ocorrência de falta grave não homologada nos doze meses anteriores à edição do decreto (e-STJ fls. 70/73).

Nas razões do agravo regimental, inicialmente, o *Parquet* Federal alega que do *habeas corpus* não se deveria conhecer em razão de ter sido impetrado em substituição ao recurso especial. Sustenta, ainda, que o deslinde da controvérsia implica em reexame de fatos e provas, inviável na via eleita.

Por fim, afirma que *"atrelar a eficácia do óbice à homologação tempestiva transmuda o critério subjetivo do benefício, vinculando-o não à conduta do reeducando, mas à celeridade da prestação jurisdicional. Sob essa ótica, a lentidão do aparato*

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

estatal na Instrução do procedimento disciplinar e na realização da audiência de justificação importaria em inadmissível prêmio ao condenado faltoso, em evidente afronta aos princípios da individualização e da moralidade na execução da pena" (e-STJ fl. 85).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo pelo colegiado, para que não se conheça do *habeas corpus* ou se denegue a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão ora agravada, apesar da ocorrência de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado no curso da execução, não houve a sua devida homologação no período de doze meses anteriores ao dia 25/12/2024, com a aplicação de sanção após a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que impede que se negue o benefício do indulto pleiteado.

Tal interpretação é a que melhor se coaduna com a redação do requisito previsto no art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, que ora transcrevo:

> *Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.*

Com efeito, a falta grave não impede o deferimento do indulto ou da comutação, exceto se praticada **e homologada, com a imposição de sanção,** no período previsto no decreto presidencial, o que não ocorreu no caso concreto.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados análogos, acerca de decretos de indulto com redação idêntica:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à*

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015".

2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 465.446/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, unânime, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.380/2014. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO PREVISTO NA NORMA (12 MESES ANTERIORES Á PUBLICAÇÃO DO DECRETO). INFRAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta grave não impede a obtenção do indulto, consoante disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que examina o pedido de concessão do benefício.

2. Embora se admita, em algumas hipóteses, que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, desde que aquela tenha sido praticada durante o período que antecede os 12 meses da sua publicação, em qualquer situação referida homologação deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício, o que, ao que tudo indica, não se efetivou no caso em apreço.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC n. 342.454/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

Destaque-se que esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.011.706/MG, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema n. 1.195/STJ: *"O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave nesse interstício, ainda que a apuração da infração disciplinar tenha sido concluída em momento posterior, desde que não configurada inércia ou mora estatal para instauração de procedimento apuratório."*

No presente caso, extrai-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 24/25) que a falta grave — prática de novo crime doloso — teria ocorrido em 30/3/2024, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado e, até a data do indulto, não foi homologada. Ou seja, uma ação penal tramitou de forma mais célere do que um

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

procedimento administrativo disciplinar sobre o qual nem sequer há notícia de instauração, razão pela qual fica caracterizada a mora estatal.

Portanto, não carece de reparos a decisão ora agravada, na qual foi concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar a reavaliação do pedido de indulto formulado pelo agravado com base no Decreto n. 12.338/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: ef440bc4-924e-4acc-ad9a-5da546f42c71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.749 / SC

Número Registro: 2026/0224471-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003025520208240011 00034698520178240011 3025520208240011 34698520178240011
50025747820248240533 80000561020268240011

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS CORREA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS CORREA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59454448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: fe16fced-30b9-412d-9e77-dc238c517cc7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: fe16fced-30b9-412d-9e77-dc238c517cc7